



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Eletrônico nº 6913/2022

Pregão Eletrônico nº 32/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO A SISTEMAS DE ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, CONTÁBIL, LICITAÇÃO, COMPRAS, CONVÊNIOS, CONTRATOS, RECURSOS HUMANOS, FOLHA DE PAGAMENTO, SISTEMAS DE DIÁRIAS E DE PASSAGENS, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E PATRIMÔNIO., CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DESTA

Recorrente: ARGEPRO SOLUÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022, a empresa ARGEPRO SOLUÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.975.474/0001-10, legalmente representada, demandou **tempestivamente** recurso administrativo relativo ao referido certame, após a pregoeira abrir prazo recursal, após a licitação tornar-se fracassada, com os argumentos constante nos autos, sob a alegação do direito à ampla defesa e o contraditório contra decisão que a desclassificou no certame.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão da comissão especial que a reprovou na prova de conceito, cujo teor é meramente técnico, não fazendo nenhum questionamento quanto à sua documentação que foi aprovada pela pregoeira, ficando assim na condição de desclassificada no Pregão Eletrônico nº 32/2022.

As razões recursais encontram-se acostadas aos autos do presente processo eletrônico, na nota interna, datada de 17/02/2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa, à todas as licitantes interessadas, esteve disponível a apresentação de contrarrazões às alegações recursais, não havendo nenhuma contrarrazão apresentada.

Desta forma, a petição recursal foi recebida pela pregoeira e encaminhada à Comissão Especial da prova de conceito, uma vez que as alegações de recurso estavam estritamente no campo técnico, não tendo a referida pregoeira competência técnica para avaliar e o grupo multidisciplinar emitiu relatório para julgamento do recurso em questão, o que passo a transcrevê-lo abaixo:

“Senhor Secretário, Versa o caderno processual sobre análise de interposição de recurso impetrado pela empresa ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, tendo em vista sua desclassificação na prova de conceito do referido processo licitatório. Vale salientar que a análise se refere a aspectos técnicos da referida prova, realizada pela equipe técnica multidisciplinar, designada pela portaria 0171, de 17 de janeiro de 2023, reuniu-se as partes envolvidas concernentes aos módulos questionados do Termo de Referência, são esses: • 5.5 SISTEMA DE DIÁRIAS E PASSAGENS • 5.6 SISTEMA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO • 5.2 SISTEMA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PÚBLICA • 5.7 PORTAL DA TRANSPARÊNCIA • 5.1 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

Considerando as alegações apontadas, apresentamos os seguintes apontamentos: 1. “DOS 322 ITENS DISPOSTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA do Pregão Eletrônico 32/2022 do Município de Parnamirim, 311 FORAM INTEGRALMENTE ATENDIDOS e somente 11 foram atendidos de forma parcial pelo ARGEPRO Soluções para Administração Pública LTDA” De acordo com os itens abaixo mencionados, para a empresa se classificar na prova de conceito é necessário estar integralmente de acordo com o Termo de Referência, onde podemos citar: Alínea “a”, item 11.1. do Termo de Referência: As licitantes deverão instalar em local definido pelo CONTRATANTE, a solução completa para verificação do atendimento aos requisitos exigidos neste Termo de Referência. (Grifo nosso) Item 11.3.2. do Termo de Referência: A Prova de Conceito será efetuada em uma única fase, obrigatória e eliminatória, ou seja, os licitantes que não atenderem aos requisitos de avaliação na Prova de Conceito estarão automaticamente desclassificados do processo licitatório. a) A reprovação na PROVA DE CONCEITO desclassifica o LICITANTE de todo o certame, para fins de adjudicação do item. 2. “Sendo, ainda, cabalmente indispensável a consideração de que não há identificação no mercado solução disponível que atenda integralmente às exigências do departamento de Tecnologia de Informação da forma como foram dispostas, dadas as suas particularidades, que podem ser, por sua vez, adequadas. ” O apontamento apresentado acima fala sobre a customização exigida pelo Município, contudo, não se trata de customização, e sim da ausência da aba/sessão sobre as informações patrimoniais, conforme a conclusão final do relatório – alínea “d”. 3. O ITEM 1.3 – SISTEMA DE DIÁRIAS E



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PASSAGENS elencado na peça recursal: No que concerne ao Sistema e Diárias e Passagens, a Comissão se posicionou que o sistema Contabillis não faz o cadastro de localidade com a classificação de perímetro, exigido no item 5.5.6 do Termo de Referência para a contratação do pretendido sistema. No recurso administrativo a empresa ARGEPRO informou que a ferramenta satisfaz de forma completa as necessidades do Município, descumprindo ao requisito exigido no item acima mencionado. 4. ITEM 1.4 – SISTEMA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO “em que pese o entendimento da Comissão de Avaliação ao concluir pela “indisponibilidade do sistema à emissão de guia de tombamento e bens”, ressalta-se que é deveras excessiva a desclassificação da empresa, ora recorrente, quando apresentada solução disponível, semelhante a que substitui com equivalente grau de eficiência à exigida e que se perfaz no Termo Responsabilidade dos Bens, no qual constam todas as informações encontradas na Guia de Tombamento e Bens. O que é seguro dizer que atende a necessidade do Município. Ademais, não se pode olvidar, o disposto na Ata da Sessão da Prova de Conceito com data do dia 16 de novembro de 2022, na qual está assentado o pronto compromisso da empresa ARGEPRO Soluções para a Administração Pública em fazer “inserir o referido documento no sistema de patrimônio imediatamente pós a incorporações dos bens”. Uma vez fornecido já por parte do Município de Parnamirim o modelo específico da Guia de Tombamento a empresa percorrerá o necessário para atender à solicitação de relatório dentro padrões fornecidos pelos Ente e em curto espaço de tempo” No que concerne ao recurso apresentado ao Sistema de Patrimônio, informamos que a indisponibilidade do sistema à emissão de Guia de Tombamento e Bens não foi motivo para desclassificação da empresa ARGEPRO Soluções para Administração Pública, uma vez que se trata de item customizável. Diante da possibilidade de customização, foi oportunizada à empresa a possibilidade de adequações, e essa se prontificou a adequar-se aos ditames do Termo de Referência – item 5.6.1.26. Contudo, tendo em vista a necessidade de pontuar todos os gargalos identificados na apresentação do sistema Contabillis, se fez necessária a pontuação do item que atendia parcialmente ao Termo de Referência, neste caso o item 5.6.1.26. Assim sendo, esse recurso é improcedente, uma vez já foi aceita a possibilidade de adequações antes mesmo da finalização da prova de conceito. 5. O ITEM 1.5.3 – SISTEMA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PÚBLICA Em relação ao recurso apresentado pela empresa ARGEPRO SOLUÇÕES, no que se refere ao item 1.5.3 – MÓDULO ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, a empresa relatou em prova de conceito que não obtinha os relatórios SIOPE e SIOPS conforme a necessidade do Município, assim como não obtinha nenhuma integração com o Sistema de Emenda Parlamentar. Diante disso, julgamos o recurso improcedente, pois durante a prova de conceito já foram oportunizadas as possibilidades de adequações nos relatórios SIOPE e SIOPS, por se tratar de item customizado. Quanto ao Sistema de Emendas Parlamentares, a empresa não apresentou nenhum tipo de integração com o referido sistema, conforme exigido no item 5.2.3.6 do Termo de Referência. 6. 1.6.1.1 – QUANTO AOS RECURSOS REFERENTES A API, CITAMOS: Durante a avaliação na prova de conceito, a equipe verificou que a apresentação foi realizada em ambiente de teste, onde não foi possível constatar a veracidade dos dados demonstrados. Além disso, foram disponibilizados apenas dois módulos (com dados de testes), de um total de 13 (treze) módulos (requisitados no TR que eram necessários que os dados fossem transmitidos via API), estando pois em desacordo com o TR. A comissão também solicitou à empresa o acesso dos dados públicos da Prefeitura (utilizados como demonstração na ocasião, via API), porém foi informado que não seria possível obter esse acesso por se tratar de dados pertencentes a empresa. Por fim, está relatado na ata (oitava ata, dia 06 de dezembro de 2022) da reunião, a inexistência de comunicação via API entre os módulos do sistema, afirmando a ausência de uma API aberta para o consumo de dados, item 5.1.2 do Termo de Referência, onde a própria empresa, por meio de seu representante, atestou assinando o documento, nos termos em que segue: “(...) permitindo o início dos trabalhos com a apresentação do módulo de portal da transparência – testando dados abertos com uso de API. Analisando o item 5.1.2 do termo de referência, foi identificado no sistema da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

empresa ARGEPRO a inexistência de comunicação via API entre os módulos dos sistemas. Tal comunicação é realizada através de conexões de banco de dados. Verificamos ainda que nas requisições feitas no portal da transparência, os retornos eram realizados por arquivos HTML com informações oriundas dos bancos de dados da empresa, entrando em conflito com as disposições do termo de referência, onde o portal da transparência deveria ser alimentado por API. (...)” 7. 1.6.1.2 – QUANTO AOS RECURSOS REFENTES AO BACKUP, CITAMOS: O arquivo apresentado como backup durante a avaliação da empresa, na verdade foi uma cópia dos dados, em formato XML e não o backup do banco de dados nas formas: completo (FULL), incremental e/ou diferencial. Isso implica que não há relacionamento entre os dados, impossibilitando a restauração das informações, caso seja necessário. Considerando o 1.6.1.3 – QUANTO AOS RECURSOS REFENTES AO TIPO DE ARMAZENAMENTO, CITAMOS: Não é papel da comissão de avaliação julgar o nível de segurança no armazenamento das informações em ambiente CLOUD (NUVEM) ou de outra natureza da licitada. Está precisa garantir a segurança dos dados independente de sua arquitetura, isso se torna transparente a contratante. O objetivo da requisição do espelhamento do banco de dado, é assegurar uma possível transição entre empresas mas eficiente, futuramente, onde a recuperação dos dados seja o menos danosa possível a prefeitura, visto que a perda de dados é algo presente em transições de sistemas em todas as esferas, públicas e privadas. Logo, durante a prova de conceito, a empresa em questão não apresentou nenhuma solução de espelhamento do banco de dados. (informado na nona ata da prova de conceito, no dia 07 de dezembro de 2022), nos termo em que segue: “(...) Sobre o item 5.1.4 a empresa relatou que não existe, no momento, o espelhamento do banco de dados (...)” 8. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CITAMOS: “Item 1.6.2.1.1/ 1.6.2.1.2/ 1.6.2.2 – Pelas observações levantadas quanto a esses itens depreende-se, de maneira inequívoca, que foram analisados subjetivamente sob a ótica do Município, pois, contrário sensu, em nossos 385 clientes por 6 estados, nossos portais têm sido muito bem avaliados, inclusive no RN, o que refuta veementemente a decisão da Comissão. Seguem como Anexo I, avaliações de alguns Portais da Transparência.” “Item 1.6.2.3 – Mesmo do Item 1.6.1.1. De resto, como já assegurado, há sim a possibilidade de conceder a abertura dos dados, que pode ser extraída do arquivo XML, da API e muito mais” Em resposta aos questionamentos proferidos pela empresa ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO LTDA, no âmbito do Relatório Final da Prova de Conceito do Pregão Eletrônico nº 32/2022-SEARH-SRP, emitido pela Equipe Técnica designada pela Portaria 0171, de 17 de janeiro de 2023, no que diz respeito aos itens 1.6.2.1.1, 1.6.2.1.2 e 1.6.2.2 do supracitado Relatório, referente ao sistema do Portal da Transparência, informamos de antemão que os itens 1.6.2.1.1, 1.6.2.1.2 e 1.6.2.3 não foram utilizados para desclassificar a empresa, tendo como elemento decisório o item 1.6.2.2 – Módulo Patrimônio do Portal da Transparência, item d) da conclusão, como pode ser visto na citação do relatório abaixo: “2. CONCLUSÃO Foi observado ainda que, alguns módulos possuem itens amplamente customizáveis presentes no Termo de Referência, contudo, necessitam de parametrização, é o caso das adequações ao estudo matemático, imposto pela Instrução Normativa nº 065/2021-SEGES. Os mesmos não foram elencados na presente conclusão, pois entendemos que não há possibilidade de gerar custos antes da assinatura do contrato”. Posto isto, alusivo ao item 1.6.2.2 – Módulo Patrimônio do Portal da Transparência, não foi apresentado pela empresa, durante a Prova de Conceito, solução que atendesse a disponibilização de informações patrimoniais (bens móveis e imóveis) no Portal da Transparência, conforme requerido no item 5.7.4.1.13 do Termo de Referência. Fundamentamos a exigência do referido item no Termo de Referência no inciso VI do art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011, sendo este, elemento obrigatório e essencial para o cumprimento das Leis que regem a transparência e do acesso à informação. Dando continuidade, informamos que referente ao Anexo I (Avaliação do Sistema Confúcio (MPRN) em Município assistido pela empresa), acostado ao Recurso Administrativo, elucidamos que a avaliação do sistema CONFÚCIO é estritamente no contexto da fiscalização dos gastos públicos voltados para o combate da pandemia de COVID-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

19, não abrangendo avaliações de informações Patrimoniais (bens imóveis e móveis), conforme trecho retirado do Portal Confúcio (<https://confucio.gaeco.mprn.mp.br/doc/>): “O Confúcio é um projeto desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do GAECO e do CAOP-PAT, capaz de verificar os Portais de Transparência dos Municípios... Desta forma, baseado na ideia de gerar um maior engajamento social da população do Estado do Rio Grande do Norte no contexto de fiscalização dos gastos públicos voltados para o combate da pandemia de COVID-19 o Confúcio foi desenvolvido.”(Grifo nosso)

DA CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, concluímos que julgamos improcedentes as alegações apontadas pela empresa recorrente mantendo assim o posicionamento do relatório final da prova de conceito.”

DA DECISÃO

Em face das considerações até aqui esposadas, esta pregoeira acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, conheço o presente Recurso Administrativo por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, e não concedo **PROVIMENTO**, por todos os fatos e fundamentos devidamente apresentados e justificados pela comissão especial da prova de conceito, mantendo a decisão proferida que inabilitou a empresa **ARGEPRO SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** no Pregão Eletrônico nº 32/2022, passando a decisão final para a autoridade superior competente.

Registre-se.

Parnamirim/RN, 06 de março de 2022.

Tatiana de Aquino Dantas
Pregoeira – SEARH/PMP